BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 45/2020:

Define os critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos ao ingresso, promoção, progressão, mudança de carreira e aposentação no âmbito das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 30/2020, de 14 de Maio e revoga o Diploma Miniaterial n.º 66/2019, de 5 de Julho.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 34/2020:

Aprova critérios de enquadramento do pessoal em serviço no Instituto Nacional de Previdência Social, IP, nas carreiras específicas de previdência social, aprovadas pela Resolução n.º 8/2019, de 15 de Agosto.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 45/2020

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de emitir directivas relativas ao processo de gestão de recursos humanos no aparelho do Estado, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 30/2020, de 14 de Maio, no uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 3, alínea *e) (ii)*, do Decreto Presidencial n.º 7/2015, de 2 de Março, determino:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto definir os critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos ao ingresso, promoção, progressão, mudança de carreira e aposentação no âmbito das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 30/2020, de 14 de Maio.

ARTIGO 2

(Provimento de lugar)

1. O provimento de lugar vago no quadro de pessoal do aparelho do Estado deve privilegiar a mobilidade de funcionários do Estado.

2. A mobilidade referida no n.º 1 do presente artigo é efectivada por acordo entre os dirigentes máximos dos órgãos envolvidos, devendo ser comunicada ao Ministro que superintende a área de finanças, para efeitos de transferência da correspondente dotação de salários e remunerações.

3. Não havendo funcionários para o preenchimento de lugar vago, a entidade que superintende a área da função pública poderá autorizar a abertura de concurso público de ingresso ao nível dos órgãos centrais, representação do Estado na Província, órgãos de governação descentralizada provincial e secretaria distrital.

4. A abertura de concurso referida no número anterior deve decorrer de situações de morte, aposentação, exoneração, demissão ou expulsão ocorridas a partir de 2019, excepto para a admissão de 8.360 profissionais na Educação, 4.846 na Saúde, 133 nos órgãos do Sistema de Administração da Justiça e 116 na agricultura.

5. No processo de provimento resultante de situações referidas no número anterior, para cada três (3) lugares vagos deve ocorrer uma (1) admissão.

6. Só é admitido o provimento de candidatos que reunirem requisitos constantes dos qualificadores profissionais de uma das carreiras vagas decorrentes da situação de morte, aposentação, exoneração, demissão ou expulsão.

ARTIGO 3

(Aposentação obrigatória)

1. Os serviços devem, obrigatoriamente, aposentar os funcionários ou agentes do Estado, ao abrigo do artigo 153 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, quando se verifique o limite de idade ou por determinação da lei.

Verifica-se o limite de idade, quando o funcionário tenha atingido 65 ou 60 anos de idade, quando se trate, respectivamente, de homem ou mulher, e tenha satisfeito ou venha a satisfazer os encargos para a pensão de aposentação.

2. Os funcionários que atingiram o facto determinante para a aposentação, só podem beneficiar de promoções, progressões ou mudança de carreira, mediante existência de despacho de prorrogação de limite de idade, nos termos do n.º 2 do artigo 154 do Estatuto Geral dos Funcionários e agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto.

ARTIGO 4

(Abertura do concurso público de ingresso)

1. O pedido de abertura do concurso de ingresso deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos de existência de vagas no quadro de pessoal, resultantes de:

a) Morte:

i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;

ii. Bilhete de Identidade;

iii. Boletim de óbito do funcionário;

iv. Documento que declara que até a data da sua morte, o funcionário exercia funções na instituição;

v. NUIT.

b) Aposentação:

i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;

ii. Bilhete de Identidade;

iii. Despacho de aposentação do funcionário;

iv. NUIT.

c) Exoneração:

i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;

ii. Bilhete de Identidade;

iii. Despacho de Exoneração do funcionário;

iv. NUIT

d) Demissão:

i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;

ii. Bilhete de Identidade;

iii. Despacho de Demissão do funcionário;

iv. NUIT.

e) Expulsão:

i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;

ii. Bilhete de Identidade;

iii. Despacho de Expulsão do funcionário;

iv. NUIT.

ARTIGO 5

(Actos administrativos referentes à promoção, progressão e mudança de carreira)

1. Os actos administrativos referentes à promoção, progressão e mudança de carreira devem obedecer os tectos orçamentais comunicados por via de Ofício do Ministro que superintende a área da Função Pública e devem ocorrer em estrita observância dos requisitos constantes nos artigos 8, 9 e 10 do Decreto n.º 30/2018, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento do Subsistema de Carreiras e Remuneração.

2. Os Ministérios, os órgãos de soberania, gabinete do Secretário de Estado na província, gabinete do Secretário de Estado na cidade de Maputo, devem elaborar, no programa *excel,* analisar e enviar, em formato electrónico e físico, ao Ministério que superintende a área da Função Pública, quatro cópias das listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos com o respectivo impacto orçamental, de acordo com os mapas em anexo, para efeitos de verificação da conformidade orçamental.

a) No caso dos Ministérios, as listas referidas no número anterior devem conter informação desagregada das instituições subordinadas, tuteladas e delegações ou representações a nível local que não se subordinem ao Gabinete do Secretário de Estado na Província, Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo ou Secretaria Distrital;

b) No caso dos órgãos de soberania, as listas devem conter informação desagregada das suas representações a nível local;

c) No caso do gabinete do Secretário de Estado na província, as listas devem conter informação desagregada das Direcções Provinciais, Distritais e das Instituições sediadas na Província que não sejam tuteladas ou subordinadas aos órgãos centrais.

3. Feita a verificação da conformidade orçamental, as listas são homologadas pelo Ministério que superintende a área da Função Pública e enviadas aos respectivos sectores, à Direcção Nacional de Contabilidade Pública e ao Tribunal Administrativo para controlo orçamental e documental respectivamente.

4. Os actos administrativos sujeitos ao concurso devem ser acompanhados por uma cópia da lista dos candidatos concorrentes e uma cópia da lista dos candidatos aprovados.

5. As listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos devem ser assinadas e enviadas ao Ministério que superintende a área da Função Pública, pelos Secretários Gerais, Secretários Permanentes de Ministérios e pelos directores dos gabinetes do Secretário de Estado na província, director do gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo.

6. As instituições que não possuem as funções referidas no número cinco (5) do presente artigo e que não sejam tuteladas nem subordinadas, as listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos devem ser assinadas e enviadas pelos respectivos dirigentes.

ARTIGO 6

(Homologação das listas de funcionários para realização de actos administrativos)

1. A homologação das listas de funcionários para a realização de actos administrativos é feita mediante a apresentação da respectiva lista, acompanhada pelo Ofício que comunica o limite orçamental emitido pela entidade que superintende a área da função pública.

2. A Declaração de Cabimento Orçamental deve ser assinada pelo Director Nacional da Contabilidade Pública ou Director Nacional Adjunto, a nível central, e pelo Director dos Serviços Provinciais de Economia e Finanças ou Director dos Serviços Provinciais Adjunto, a nível local.

ARTIGO 7

(Prazo para os Actos administrativos)

As promoções, progressões e mudanças de carreira, referidas no presente Diploma, devem ser realizadas até 31 de Outubro de 2020.

ARTIGO 8

(Responsabilidade disciplinar)

O incumprimento das normas do presente Diploma é sancionado nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Revogação)

É revogado o Diploma Ministerial n.º 66/2019, de 5 de Julho e toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 10

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, Junho de 2020. — A Ministra, *Ana Comoane*.

Anexo

a) Promoção

N.º de ordem	Nome do funcionário	Carreira	Classe	Escalão	Classe e escalão onde vai ser enquadrado	Impacto orçamental

b) Progressão

N.º de ordem	Nome do funcionário	Carreira	Classe	Escalão	Escalão onde vai ser enquadrado	Impacto orçamental

c) Mudança de carreira

N.º de ordem	Nome do funcionário	Nível habilitacional adquirido	Ano de Conclusão	Área de Formação	Carreira	Classe	Carreira,Classe e Escalão onde vai ser enquadrado	Impacto orçamental

Fica sem efeito o Diploma Ministerial n.º 38/2020, de 31 de Julho, que define os critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos ao ingresso, promoção, progressão, mudança de carreira e aposentação no âmbito das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 30/2020, de 14 de Maio.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 34/2020

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de aprovar os critérios de enquadramento do pessoal em serviço no Instituto Nacional de Previdência Social, IP, nas carreiras específicas de previdência social, aprovadas pela Resolução n.º 8/2019, de 15 de Agosto, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, ao abrigo do disposto na subalínea *iii)* da alínea *d)* do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/2016, de 20 de Maio, determina:

Artigo 1. São aprovados os seguintes critérios de enquadramento nas carreiras específicas de previdência social, de cada funcionário e agente de Estado que se encontre na carreira de regime geral ou específica e em serviço no Instituto Nacional de Previdência Social, IP:

1. Estar em exercício de actividades do âmbito das atribuições do Instituto Nacional de Previdência Social, IP, à data de entrada em vigor dos critérios de enquadramento ora aprovados;
2. Observar-se a relação de correspondência entre o vencimento base da classe e escalão em que cada funcionário ou agente se encontra à data do enquadramento na respectiva carreira geral ou específica e o vencimento da classe e escalão da carreira específica de Técnico Superior de Previdência Social ou de Técnico de Previdência Social para que for enquadrado, nos termos do Anexo Único à presente Resolução; e
3. Quando o vencimento base na carreira específica da previdência social for inferior ao que o funcionário ou agente auferia à data do enquadramento, será enquadrado na classe e escalão da carreira de previdência social correspondente ao vencimento base imediatamente superior.

Art. 2. Os critérios de enquadramento do pessoal estabelecidos nos números 1) a 3) do artigo anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos Técnicos das Direcções Provinciais de Economia e Finanças que transitarem para as Representações e Quadro de Pessoal do INPS.

Art. 3. Complementarmente à presente Resolução, a admissão bem como a progressão e promoção subsequentes, nas carreiras em vigor no Instituto Nacional de Previdência Social, IP, obedecem os requisitos previstos para cada carreira, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e legislação complementar.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 17 de Fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Anexo Único

Critérios de enquadramento na carreira de Técnico Superior de Previdência Social

Carreira actual	Classe actual	Escalão actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Grupo salarial	Classe onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
Técnico Superior de N1 Téc. Sup. Adm. Púb. N1; Técnico Superior de Comunicação Social	A	4	Técnico Superior de Previdência Social	11	A	4
		3				3
		2				2
		1				1
	B	4			B	4
		3				3
		2				2
		1				1
	C	4			C	4
		3				3
		2				2
		1				1
	E	1			E	1

Critérios de enquadramento na carreira de Técnico de Previdência Social

Carreira actual	Classe actual	Escalão actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Grupo salarial	Classe onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
Técnico Profissional Técnico Profissional de Administração Pública	A	4	Técnico de Previdência Social	8	A	4
		3				3
		2				2
		1				1
	B	4			B	4
		3				3
		2				2
		1				1
	C	4			C	4
		3				3
		2				2
		1				1
	E				E	1

Preço — 30,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.